



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18266/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Pannel de Medicamentos

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: Luciana Gomes Vieira de Almeida (ex-Diretora do Hemocentro)

Elson Campos de Brito (Coordenador de Compras do Hemocentro)

Gilcélia Maria Menezes de Ribeira (Coordenadora da CEDMEX-SES/PB)

Karla Michele Vitorino Maia (Assessora Técnica)

Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessora Técnica)

Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessora Técnica)

Interessados: DIASORIN LTDA (CNPJ 01.896.764/0001-70)

Marcello Cirino Sobrinho (Administrador da DIASORIN LTDA)

Débora Christina Miceli Monteiro (Administradora da DIASORIN LTDA)

Advogado: Paulo Renato Barroso (OAB/RJ 125.581) – pela DIASORIN

Advogada: Sofia Rodrigues Silvestre (OAB/SP 413.183) – pela DIASORIN

Advogado: Erick Soares Fernandes Galvão (OAB/PB 20.190) – por Elson Campos de Brito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Aquisições públicas de medicamentos e insumos farmacêuticos pelo Governo do Estado, no período de janeiro/2019 a outubro/2019. Constatação de compra de produtos com prazo de validade vencido. Indicação de excesso de preço. Recursos Federais. Comunicação aos órgãos federais de controle e à Procuradoria Geral de Justiça. Aquisição realizada por meio de dispensa de licitação. Processo em trâmite nesta Corte de Contas. Encaminhamento de cópia da decisão à Auditoria para subsidiar o exame.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL – TC 00010/20

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com intuito de examinar as aquisições públicas de medicamentos e insumos farmacêuticos pelo Governo do Estado, no período de janeiro/2019 a outubro/2019, cujo montante gasto atingiu a cifra de R\$179,8 milhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18266/19

Documentação pertinente acostada às fls. 06/13, consubstanciada nos seguintes Achados de Auditoria: Documentos TC 74200/19, TC 74202/19 e TC 74205/19.

Após examinar a documentação, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório exordial (fls. 15/18), subscrito pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Zélia Maia Pedrosa Vinagre, chancelado pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, contendo a seguinte análise:

Segundo informações disponibilizadas na plataforma acima citada, as aquisições públicas de medicamentos e insumos farmacêuticos pelo Governo do Estado, no período de jan/2019 - out/2019, atingiu o montante de R\$ 179,8 mi, dos quais, **R\$ 201.906,31** são de produtos cuja a data de compra é posterior a data de validade, ou seja, são medicamentos **vencidos**.

Resumo descritivo no período - jan/2019 - out/2019

Municípios parâmetros: **Sespa Estadual**

VALOR TOTAL PRODUZIDO: **R\$ 179,8 mi**

PRODUTOS: **32,6 mi**

NF-E PROCESSADAS: **14,6 mil**

Valor transacionado por padrão de risco do produto - jan/2019 - out/2019

Municípios parâmetros: **Sespa Estadual**

Risco	Total	Percentual
Prazo de validade aceitável	R\$ 136.000.426,48	75,10 %
Omissão de lote	R\$ 30.697.076,29	17,08 %
Próximo ao vencimento	R\$ 10.759,913,76	5,99 %
Erro de preenchimento de lote	R\$ 0.236.166,12	0,13 %
Muito próximo ao vencimento	R\$ 1.242.386,90	0,69 %
Produto vencido	R\$ 201.906,31	0,11 %

Mostrando 1 de 6 linhas. Total de 6 registros.

Fonte: <https://sagres.tce.pb.gov.br/paineis-medicamentos/>

No que tange à SES especificamente, R\$ 170,6 mi (94,86%) são aquisições de sua responsabilidade, das quais R\$ 196.193,42 são de produtos vencidos, conforme a seguir demonstrado.

Posteiras de adquirente segundo o valor de transação - jan/2019 - out/2019

Municípios parâmetros: **Risco de vencimento: Produto vencido: Sespa Estadual: Localizamentos: 08.178.288/0001-42 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - SAÚDE; 08.178.288/0004-03 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - HOSPITAL DISTRIAL DE FOMBAL; 08.178.288/0004-03 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - HOSPITAL REGIONAL DE QUEIMADAS PATRICKO LEAL E MELO**

Posteiras	Total	Percentual
08.178.288/0001-42 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - SAÚDE	R\$ 186.052,48	93,85 %
08.178.288/0004-03 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - HOSPITAL REGIONAL	R\$ 5.495,92	2,75 %
08.178.288/0007-43 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - HOSPITAL DISTRIAL DEP MANOEL GONCALVES DE ABRANTES	R\$ 2.821,84	1,45 %
08.178.288/0047-43 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - HOSPITAL PUBLICO ESTADUAL PREFEITO JOSE FELIX DE BRITO	R\$ 890,00	0,44 %
08.178.288/0006-79 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - HOSPITAL E MATERNIDADE SINYA CARNEIRO	R\$ 276,84	0,14 %
08.178.288/0049-03 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - HOSPITAL REGIONAL SEBASTIAO RODRIGUES DE MELO	R\$ 134,32	0,07 %
08.178.288/0004-72 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - HOSPITAL GERAL DE MARIANÓPOLIS	R\$ 130,08	0,07 %
08.178.288/0004-03 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - HOSPITAL DISTRIAL DE FOMBAL	R\$ 120,00	0,06 %
08.178.288/0049-04 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - HOSPITAL REGIONAL DE QUEIMADAS PATRICKO LEAL E MELO	R\$ 74,00	0,04 %

Mostrando 1 de 9 linhas. Total de 9 registros.

Fonte: <https://sagres.tce.pb.gov.br/paineis-medicamentos/>

Resumo descritivo no período - jan/2019 - out/2019

Municípios parâmetros: **Risco de vencimento: Produto vencido: Sespa Estadual: Jurisdição: 08.178.288/0001-42 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - SAÚDE; 08.178.288/0004-03 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - HOSPITAL DISTRIAL DE FOMBAL; 08.178.288/0004-03 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - HOSPITAL REGIONAL DE QUEIMADAS PATRICKO LEAL E MELO**

VALOR TOTAL PRODUZIDO: **R\$ 196,2 mil**

PRODUTOS: **20,2 mil**

NF-E PROCESSADAS: **28**

Valor transacionado por padrão de risco do produto - jan/2019 - out/2019

Municípios parâmetros: **Risco de vencimento: Produto vencido: Sespa Estadual: Jurisdição: 08.178.288/0001-42 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - SAÚDE; 08.178.288/0004-03 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - HOSPITAL DISTRIAL DE FOMBAL; 08.178.288/0004-03 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - HOSPITAL REGIONAL DE QUEIMADAS PATRICKO LEAL E MELO**

Risco	Total	Percentual
Produto vencido	R\$ 196.193,42	100,00 %

Mostrando 1 de 1 linhas. Total de 1 registros.

Fonte: <https://sagres.tce.pb.gov.br/paineis-medicamentos/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18266/19

Segundo o valor transacionado, quase a totalidade (90,66%) dos produtos vencidos foi fornecida por DIASORIN LTDA (R\$ 177.868,80), em 01/07/2019.

Posição do fornecedor segundo o valor transacionado - jan/2019 - out/2019

Município paraíba/Paraíba - Frazão de lançamento: [Bolsa de Medicamentos](#) - Empresa: [Tribunal de Contas do Estado](#) - Nº 778.268/0001-60 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - SAÚDE - Nº 778.268/0004-05 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES - HOSPITAL DISTRICTAL DE POBOL, 08.778.2

Posição	Fornecedor	Total	Porcentual
1	01.896.764/0001-70 - DIASORIN LTDA	R\$ 177.868,80	90,66%
2	45.001.107/0001-84 - PRESIDENCIAL HEMOCARE BRASIL LTDA - HSEM	R\$ 4.291,00	2,38%
3	07.005.280/0001-84 - F WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI - FENATO FARMA DISTRIBUIDORA	R\$ 3.490,00	1,93%
4	06.948.789/0002-01 - TECNOCENTER MATERIAS MEDICAS HOSPITALARES LTDA - TECNOCENTER	R\$ 3.127,24	1,76%
5	15.218.561/0001-39 - INAMED - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - INAMED	R\$ 2.674,00	1,50%
6	06.478.023/0001-40 - ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME - O D O N T O M E D	R\$ 1.387,00	0,77%
7	24.502.742/0001-82 - FARMEC PRODUTOS FARMACEUTICOS E CIRURGICOS LTDA - EPP - FARMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS E CIRURGICOS	R\$ 990,00	0,55%
8	10.821.701/0001-26 - LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - LARMED	R\$ 485,00	0,27%
9	24.004.641/0001-40 - DIMEDONT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME - DIMEDONT	R\$ 487,00	0,28%
10	03.246.587/0001-01 - SUFRAMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - SUFRAMED	R\$ 482,00	0,27%
11	04.348.450/0001-09 - NORDE-LAB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - NORDE-LAB	R\$ 417,00	0,23%
12	00.858.542/0001-40 - DISTRIFARMA L L DA SILVA EIRELI - EPP - DISTRIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS	R\$ 216,94	0,12%
13	16.682.179/0001-44 - DIMENE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO NORDESTE LTDA - DIMENE	R\$ 156,80	0,09%
14	01.722.286/0001-17 - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA - PANORAMA	R\$ 150,00	0,08%
15	05.334.424/0001-77 - FORTMED COMERCIAL LTDA - FORTMED	R\$ 108,00	0,06%
16	19.079.667/0001-50 - W2 COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E MEDICAMENTOS LTDA - EPP	R\$ 85,00	0,05%

Mostrando 1 de 16 linhas. Total de 16 registros.

Fonte: <https://sagres.tce.pb.gov.br/paincis-medicamentos/>

Detalhamento dos produtos adquiridos - jan/2019 - out/2019

Risco de vencimento: Produto vencido

NFE	LOTE	PRODUTO	QUANT.	VALOR PRODUTO	VALOR PAGO	EMISSÃO	FABRICAÇÃO	VENCIMENTO	PADRÃO DE RISCO
3519070189676400017055		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	9600	120.960,00	120.960,00	2019-07-01	2018-07-12	2019-04-30	Produto vencido
3519070189676400017055		TEST ELISA CHAGAS III 192 T	9120	56.908,80	56.908,80	2019-07-01	2018-04-09	2019-06-26	Produto vencido

Fonte: <https://sagres.tce.pb.gov.br/paincis-medicamentos/>

Também é importante ressaltar que do valor transacionado por padrão de risco dos produtos adquiridos pela SES, carecem de explicações as constatações de “Omissão de Lote” (R\$ 35.632.602,89 - págs. 12/13), “Erro de preenchimento de lote” (R\$ 3.076.899,60 – pág. 6) e “Muito próximo ao vencimento” (R\$ 1.196.490,44 – págs. 8/10).

Ao término daquela manifestação, concluiu pela necessidade de notificação do Gestor da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de esclarecer as irregularidades acima mencionadas.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Secretário de Estado da Saúde e demais interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria (fls. 19/20):

DESPACHO

À Secretaria do Pleno, para cadastrar, acaso ainda não realizado, e promover as citações dos interessados abaixo listados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria de fls. 15/18:

- 1- Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde da Paraíba;
- 2- Senhora GILCÉLIA MARIA DE MENEZES DE RIBERA, Coordenadora do Centro Especializado de Dispensação de Medicamentos Excepcionais (CEDMEX) da SES/PB;
- 3- Representante(s) legal(is) da empresa DIASORIN LTDA. (CNPJ 01.896.764/0001-70).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18266/19

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 82294/19 (fls. 31/38) e TC 84020/19 (fls. 41/83).

Depois de examinar todos os elementos defensórios, bem como após a produção de novos Achados de Auditoria (fls. 90/337), a Unidade Técnica emitiu relatório de análise de defesa (fls. 339/349), subscrito pela mesma Auditora de Contas Públicas, chancelado igualmente pelas mesmas Chefes de Divisão e Departamento, concluindo que o processo de aquisição realizado pelo Hemocentro estava eivado de vícios e gerou um prejuízo ao erário no montante de R\$168.427,00.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 352/356), opinou nos seguintes moldes:

Destarte, este Parquet de Contas alvitra o retorno do álbum processual ao Órgão de Instrução com vistas a proceder ao exame da documentação encaminhada, apartada ou anexada aos presentes, no intento de subsidiar o subsequente exame pelo MPC, possibilitando a emissão de parecer meritório com o máximo grau de segurança jurídica.

Outrossim, levantaram-se irregularidades não mencionadas anteriormente, isto é, burla ao devido procedimento licitatório na aquisição realizada pelo Hemocentro e sobrepreço estimado no montante de R\$ 168.427,00, além de indícios de direcionamento e conluio, as quais constituem conjunto bastante grave de condutas administrativas.

Ocorre que o Secretário de Estado da Saúde **não** tomou conhecimento formal das novas eivas, e nem o Sr. Elson Brito, Coordenador de Compras do Hemocentro, passível de ser responsabilizado pecuniária, penal e civilmente – no âmbito judicial, por evidente, não foi citado neste caderno processual.

Assim, sugere-se nova intimação do Secretário de Estado da Saúde, **Sr Geraldo Antônio de Medeiros**, para querendo apresentar defesa ou esclarecimentos sobre as novas eivas, assim como a citação do Sr. Elson Brito, Coordenador de Compras do Hemocentro, **para prestar esclarecimentos sobre as contrariedades à Lei de Licitações apontadas no último relatório da Auditoria e enumeradas na presente peça do Parquet.**

Requer, por fim, com ou sem o cumprimento das sugestões retro declinadas, seguida ou não do pronunciamento do Órgão Técnico, *a volta da matéria a este Parquet, para oferecimento de parecer meritório.*

Retornado o processo à Unidade Técnica, foi proferido despacho pela Chefe da DICOG II, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade, nos seguintes moldes:

DESPACHO

Atendendo despacho exarado às fls. 357 pelo Relator do feito, sugere-se intimar novamente o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, bem como o Coordenador de Compras do Hemocentro, o Sr. Elson Brito, conforme manifestação do Ministério Público de Contas às fls. 352/356.

Quanto aos procedimentos licitatórios que ensejaram a aquisição dos medicamentos em exame, quais sejam, os Processos TC nº 10333/19 e 05049/19, citados pelo Parquet, esta Auditoria já planejou a elaboração do Levantamento de Dados e Informações para posterior emissão de relatório de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18266/19

Novamente estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foram encartadas defesas por meio dos Documentos TC 33413/20 (fls. 375/401), TC 33308/20 (fls. 404/448), TC 33569/20 (fls. 450/513) e TC 35887/20 (fls. 518/525).

Depois de examinar todos os elementos defensórios, a Unidade Técnica emitiu relatório de análise de defesa (fls. 532/552), subscrito pela mesma Auditora de Contas Públicas, cancelado igualmente pelas mesmas Chefes de Divisão e Departamento, concluindo o seguinte:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, reitera-se a conclusão inicial, no sentido de que o processo de aquisição realizado pelo Hemocentro está eivado de vícios e gerou um prejuízo ao erário no montante de R\$ 111.768,00, notadamente na aquisição realizada junto à DiaSorin Ltda.

Mais uma vez submetido ao crivo do *Parquet* de Contas, foi proferida cota por aquela representante ministerial (fls. 555/567), opinando nos seguintes termos:

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o *bis in idem* até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o):

- a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos;
- b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito e
- c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 568.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18266/19

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi constituído em cumprimento à sistemática de acompanhamento da gestão pública do Estado e dos Municípios Paraibanos instituída pela Resolução Normativa RN - TC 01/2017, com a finalidade de verificação de dados sobre a aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, disponibilizados na plataforma Painéis de Medicamentos, no endereço eletrônico <https://sagres.tce.pb.gov.br/paineis-medicamentos/>. Nesse compasso, foram examinadas as aquisições públicas de medicamentos e insumos farmacêuticos pelo Governo do Estado, no período de janeiro/2019 a outubro/2019, cujo montante gasto atingiu a cifra de R\$179,8 milhões.

Em sede de relatório inicial, depois de averiguar os elementos integrantes do caderno processual, a Auditoria desta Corte de Contas constatou a aquisição de medicamentos cujas datas de compra eram posteriores às datas de validade, ou seja, eram medicamentos vencidos. Indicou, pois, que a SES/PB teria adquirido produtos vencidos no montante de R\$196.193,42. Desse montante, evidenciou a Unidade Técnica que quase a totalidade ((R\$177.868,80 - 90,66%) dos produtos vencidos foi fornecida pela empresa DIASORIN LTDA, em 01/07/2019.

Depois de prestados os esclarecimentos por parte dos interessados, a Auditoria confeccionou novel relatório, indicando, desta feita, prejuízo ao erário no montante de R\$168.427,00, decorrente da realização de procedimento de compras pelo Hemocentro com os vícios identificados naquela manifestação.

A Unidade Técnica havia apontado possível dano ao erário no montante de R\$168.427,00, a partir de exame comparativo entre a aquisição feita por meio da dispensa de licitação 001/2019 e os produtos licitados por meio do Pregão de Registro de Preço 317/2018 - Ata de Registro de Preços 0024/2019. Com base na análise feita, apresentou o seguinte quadro comparativo:

R\$ 1,00

PRODUTO/MARCA	ATA Nº 024/2019	NF-e nº 74238		DIFERENÇA	
	V. UNITÁRIO	V. UNITÁRIO	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
Anti-HCV - TESTE SOROLÓGICO/DIASORIN	7,06	12,60	13.440	5,54	74.457,60
Anti-HTLV - TESTE SOROLÓGICO/DIASORIN	3,11	7,04	4.800	3,93	18.864,00
CHAGAS - TESTE SOROLÓGICO/DIASORIN	3,11	6,24	9.120	3,13	28.545,60
SÍFILIS - TESTE SOROLOGICO/DIASORIN	3,49	7,37	12.000	3,88	46.560,00
TOTAL					168.427,20

Fonte: Doc TC nº 84020/19 (pág. 50) e Doc TC nº 12066/20 (pág. 204/208)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18266/19

Levando em conta que a aquisição dos insumos foi realizada pelo Hemocentro, foram determinadas as citações da ex-Gestora daquela entidade, bem como do Coordenador de Compras.

Depois de analisadas as defesas ofertadas, o Órgão Técnico constatou que os kits sorológicos adquiridos por meio da Dispensa 001/2019 (Processo TC 10333/19) eram distintos daqueles licitados por intermédio do Pregão Presencial 00317/2018 (Documento TC 05049/2019). Nesse compasso, a comparação anteriormente concretizada para fins de averiguação do dano ao erário não se mostrou coerente, já que os produtos não eram os mesmos.

Contudo, a Unidade de Instrução empreendeu nova pesquisa, via Banco de Preços, passando a apontar que a aquisição referente à NF 74238 (fl. 50), de 13/03/2019, emitida pela DIASORIN Ltda., no montante de R\$348.484,80, teve sobrepreço de R\$111.768,00.

No caso em disceptação, conforme evidenciado, foram examinadas as aquisições públicas de medicamentos e insumos farmacêuticos pelo Governo do Estado, no período de janeiro/2019 a outubro/2019. O foco de discussão centrou-se na aquisição de produtos com prazo de validade vencido, com indicação de sobrepreço no valor de R\$111.768,00.

Embora precedentes dessa Corte de Contas possibilitem o julgamento do procedimento licitatório (ou de contratações diretas decorrentes de inexigibilidade ou dispensa), enquanto atos administrativos emanados de agente público local, para o caso em comento, não se mostra tal desiderato pertinente, em razão de estar sendo examinanda despesa pública cuja origem dos recursos é federal.

Nesse compasso, cabe remessa de informações aos Órgãos de Controle Federais, a fim de que adotem as medidas cabíveis no seu âmbito de competência, como bem ponderou a representante do Ministério Público de Contas, de cuja manifestação colacionam-se imagens dos trechos abaixo reproduzidos, a título de fundamentação:

A presente inspeção especial foi iniciada para apurar a legalidade da aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde no período de janeiro a outubro de 2019.

Foi constatado vestibularmente que, do total de R\$ 179,8 milhões para compra de medicamentos e insumos, R\$ 201.906,31 são de medicamentos vencidos, sendo que 90,66% desses produtos (R\$ 177.868,80) foram fornecidos pela Empresa DIASORIN Ltda.

Segundo alegou o Secretário Estadual da Saúde, Sr. Geraldo Antônio Medeiros, as aquisições dos reagentes Murex HCV Ag/Ab Comb (480 test) e Test Elisa Chagas III 192 T junto à antes nominada empresa se deram em caráter urgente, por meio da Dispensa de Licitação nº 001/2019, para atender demandas do Hemocentro da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18266/19

Outrossim, foi detectado pela Auditoria, no bojo da análise de defesa, que as compras pelo Hemocentro aconteceram em **13/03/2019, no montante histórico de R\$ 348.484,80**, tendo o Coordenador de Compras do Hemocentro, Sr. Elson Brito, solicitado à DIASORIN, por e-mail, o fornecimento dos KIT DE SOROLOGIA, "como forma de adiantamento" do Processo administrativo (interno) nº 120219606 (Dispensa) em trâmite na SES, já ciente de que o prazo de validade dos produtos era iminente, em especial do teste Anti-HCV, que sequer chegava a 60 dias.

Somente em **26/06/2019**, a SES emitiu a **Nota de Empenho nº 12070**, remissiva à aquisição em comento, com manifesto atropelamento das etapas da despesa e do procedimento de Dispensa de *per se*.

Além dessas eivas, a Instrução, utilizando como parâmetro o Pregão nº 317/2018, também instaurado pelo Estado para fins de obtenção de kits de sorologia, constatou que a despesa em causa gerou um prejuízo às burras públicas estimado em R\$ 168.427,00.

Em seguida a ditas considerações, este membro do *Parquet* Especializado, na Cota às fls. 352/56, além de **sugerir a citação do Sr. Elson Brito, Coordenador de Compras do Hemocentro, e uma nova intimação do Secretário de Estado da Saúde, alvitrou o retorno dos autos à Equipe Técnica para exame específico do Documento TC 10333/19 (Dispensa nº 001/2019) e do Documento TC nº 5049/2019 (Pregão nº 317/2018 para aquisição de kits de sorologia)**, no intento de subsidiar o esquadramento da matéria posta nesta Inspeção.

A Auditoria, quando da análise das "novas" Defesas, fls. 532/552, afirmou que os procedimentos relativos à Dispensa nº 001/2019 e ao Pregão nº 317/2018, correspondentes aos Processos TC nº 10333/19 e 05049/2019, respectivamente, já estão com o Órgão de Instrução para o devido exame, conforme se lê à fl. 359.

Ademais, **em razão de ter constatado que os kits sorológicos adquiridos por meios da Dispensa nº 001/2019 são da metodologia ELISA, enquanto os kits sorológicos do Pregão Presencial nº 00317/2018 (Processo TC nº 05049/19) utilizam a metodologia quimioluminescência (CLIA), a Unidade de instrução empreendeu nova pesquisa, via Banco de Preços, passando a apontar que a aquisição referente à NF nº 74238 (fl. 50), de 13/03/2019, emitida pela DIASORIN Ltda., no montante de R\$ 348.484,80, teve sobrepreço de R\$ 111.768,00**. Inferior, portanto, àquilo assestado inauguralmente, porém, ainda assim, superior à realidade do mercado próprio.

Como se sabe, dispensas por emergência não autorizam o pagamento de qualquer preço ou a assunção de qualquer custo, assim como se verifica no campo do particular. Não se pode "ganhar" em cima do "desespero", por questão de justiça e ética, e nem ser processadas ao arpejo de parâmetros e ou referenciais de custo, o que leva, fatalmente, ao abuso do poder econômico por parte de quem vende um produto ou serviço à Administração, e, em última análise, ao sobrepreço, ao dano.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18266/19

Percebe-se a absoluta relevância da pesquisa de preços e mais, de uma consulta ao Banco de Preços utilizado pela Auditoria para construir o referencial e elaborar o quadro de sobrepreço, ou, no mínimo, ao histórico de compras daquele insumo nos últimos 12 meses, o que não constitui, nem de longe, tarefa hercúlea ou demoníaca.

Compulem-se, a propósito, os comentários de Tatiana Cláudia Santos Aquino em torno da Diferenciação de Preços em Processos Licitatórios: o Abuso do

Poder Econômico das Empresas, disponível no endereço eletrônico <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=43826cebaa67497d>:

A justificativa do preço evita a ocorrência de superfaturamento nas aquisições de bens e serviços pelo Ente Público. Superfaturar significa pôr um preço em valor acima do verdadeiro. Em licitação, os preços não podem ser superiores aos praticados no mercado. Sempre será necessária, portanto, a comparação dos preços ofertados com os de mercado por parte do administrador, sob pena de responder pelo superfaturamento solidariamente com o fornecedor. Quando não houver como comparar, pela característica do produto ou serviço, a compatibilidade de preços pode ser verificada por meio de outros negócios do próprio contratado. Marçal Justen Filho, quando trata de superfaturamento em casos de inexigibilidade de licitação, defende que não pode haver diferença dos preços praticados pelos licitantes com o Estado e com os particulares:

Nessa acepção é que se deve entender a expressão 'superfaturamento', contida no art. 25, § 2º. O superfaturamento não se caracteriza nem como um preço 'falso' nem como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor para a execução de uma certa prestação. Se o particular pratica certos preços, que lhe asseguram o lucro elevado, não se caracteriza um superfaturamento se propuser preço equivalente para contratar com o Estado. O problema reside, então, na prática abusiva prejudicial ao Estado, consistente na alteração das condições usuais de negócios e a oneração injustificada dos cofres públicos. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 296).

No tocante à justificativa do preço, requisito previsto no artigo 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93, algumas considerações devem ser assinaladas. A regra básica é que devem ser trazidos aos autos documentos que demonstrem que a proposta oferecida à administração é condizente com os preços praticados pelo profissional junto ao mercado. Sobre este aspecto, também discorre Marçal Justen Filho:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. (JUSTEN FILHO, 2002, p. 291).

Pois bem, a teor do apurado neste álbum eletrônico, por um lado, não houve preocupação mínima com o balizamento de preços, mas, tão-só, de resolver a falta de estoque do objeto da aquisição de forma rápida, porém dolorosa, sob o ponto de vista do custo para a sociedade. D'outra banda, materializado restou o abuso de poder econômico por parte da fornecedora do insumo ao Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18266/19

Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número **272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

A informação também pode ser colhida da Nota de empenho nº 12070,¹ no valor de R\$ 348.484,80, referente ao Contrato nº 323/2019, para aquisição de Teste imunoenzimático HCV (ELISA), vejamos:

CONTRATADO: DIASORIN LTDA							
CNPJ: 01.896.764/0001-70							
 Governo do Estado da Paraíba CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - Contadoria Geral Sistema Integrado de Administração Financeira WEB							
Nota de Empenho - 2019							
Unid. Gestora	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE					Tipo Administração	
250001						Direta	
Nº Empenho	NE Origem	Data da NE	Tipo NE	Licitação			
12070	12070	25/06/2019	PRINCIPAL	DISPENSA			
Histórico							
- AQUISIÇÃO DE KIT S DESTINADOS AO LABORATORIO DE SOROLOGIA PARA ATENDER A MEMORREDE REFERENTE AO CONTRATO NO 323/2019 TESTE IMUNOENZIMÁTICO HCV (ELISA) MARCA DIASORIN QUANTIDADE VALOR UNITARIO 13 440 R\$ 12 507 TESTE SIFILIS (ELISA) MARCA DIASORIN QUANTIDADE VALOR UNITARIO 12 000 R\$ 7 377 TESTE ANTI T. CRUZI CHAGAS (ELISA) MARCA DIASORIN QUANTIDADE VALOR UNITARIO 120 R\$ 8,34 TESTE ANTI HTLV (ELISA) MARCA DIASORIN QUANTIDADE VALOR UNITARIO 4 898 R\$ 7,94 CONFORME FF NO 151/2019- DISPENSA NO 001/2019 COM RECURSOS MAC-HEMORREDE-C/C 13 581-X.							
Tipo Crédito	Matricula	Data Saída	Data Retorno	Destino Diária			
Ordinário	0						
Credor	CNPJ/CPF Credor		Tipo Credor	Cod. Credor			
DIASORIN LTDA	01.896.764/0001-70		Ordinário	026746			
Situação da NE	Município				UF		
INTERNO/PAGO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO	JOÃO PESSOA				PB		
Grupo Financeiro	Registro CGE		N.º Processo	Contrato			
327200 - Outras Despesas Correntes - 3272			83015054 - 120219808	FJ 323/19			
Dotação Orçamentária - (02408)							
Unidade:	25101	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			Valor NE:	348.484,80	
Função:	10	SAÚDE			Suplementado:	0,00	
Subfunção:	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIO			Anulado:	0,00	
Programa:	6007	SAÚDE INTEGRAL			Pag. Anulado:	0,00	
Ação:	4734	REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE DE ASSISTÊNCIA HEMATOLOGICA E HEMATOLOGICA			Valor Pago:	348.484,80	
Natureza:	339030	MATERIAL DE CONSUMO			Valor Atualiz. NE:	348.484,80	
Fonte:	272	RECURSOS DO SUS TRANSFERIDO AO ESTADO			A Pagar:	0,00	
Reserva	Item da Despesa				Dispositivo Legal		
	989 - 35 - MATERIAL LABORATORIAL						
Responsável: VITURIANO JOSE DE ABREU							
Pagamentos Relacionados							
Num. Doc.	Tipo	Movimento	Data	Credor	Valor	Descontos	Valor Líquido
2019-CP0912	Autorização de Pagamento	Pagamento	21/07/2019	01.896.764/0001-70	348.484,80	5.575,78	342.909,04

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18266/19

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o *bis in idem* até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o):

- a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos;
- b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito e
- c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.

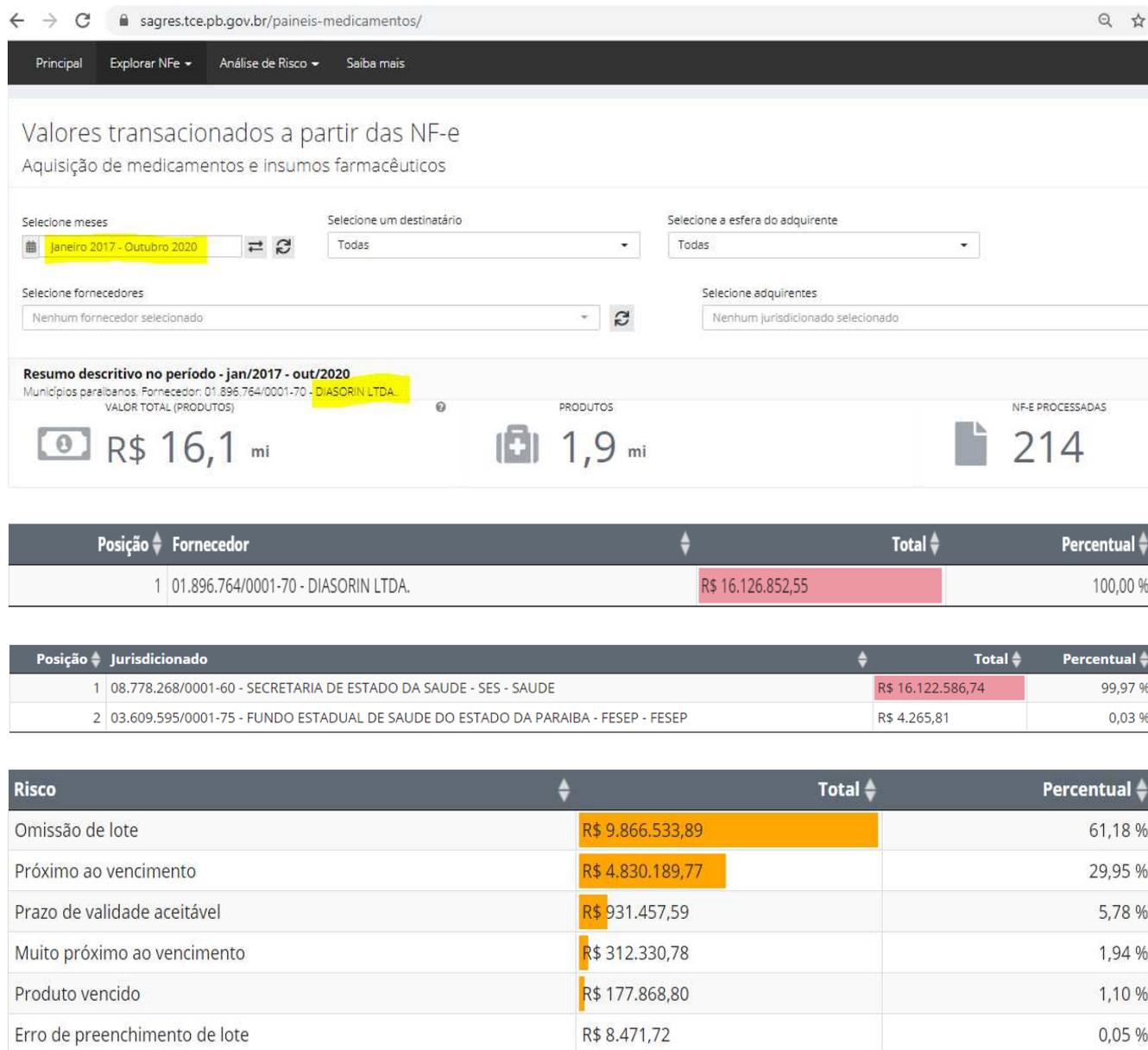
Não obstante se tratar de despesa com emprego de recurso de origem federal, evidencia-se que os procedimentos de contratação citados na instrução processual (dispensa e pregão), foram encaminhados a esta Corte de Contas para o devido exame. Nesse compasso, oportuna se mostra a remessa da presente decisão à Auditoria para subsidiar à análise daqueles.

Por fim, a título de subsídio, o Paineis de Medicamentos disponível no portal deste Tribunal de Contas (<https://sagres.tce.pb.gov.br/paineis-medicamentos/>), o qual se constitui numa plataforma de visualização de dados sobre aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos no Estado da Paraíba, onde se permite verificar a evolução e perfil de gastos, visualizar os dados de faturamento de cada fornecedor, a partir dos principais compradores do setor público, esfera de governo e município de destino, e consultar pontualmente uma nota fiscal eletrônica (NFe) a partir de seu código-chave, oferece os seguintes elementos sobre as transações da empresa DIASORIN LTDA, com destaque para os produtos mencionados neste processo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18266/19



A empresa DIASORIN LTDA (CNPJ 01.896.764/0001-70) vendeu para o Estado da Paraíba, entre janeiro de 2017 e outubro de 2020, R\$16 milhões em medicamentos e insumos farmacêuticos. Desse valor, R\$9,9 milhões com omissão de lote, o que representa outra falta grave no comércio de produtos dessa natureza, conforme Manual de Orientações Básicas do Ministério da Saúde para Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS (BRASIL, 2006), cuja consulta também está disponível no Paineis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18266/19

Segundo o manual, item 2.13, ‘d’: *“O número do lote do medicamento recebido deve constar na rotulagem e na **nota fiscal**, especificado o número de lotes por quantidade de medicamento entregue”*.

O lote, por sua vez, é uma informação necessária para imbuir segurança na validade do produto, nas dimensões também disciplinadas naquele manual, segundo o qual, em seu item 2.6.2, ‘i’: *“O prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto. O edital deve dispor sobre o prazo de medicamento, quando da entrega. Sugerimos que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Por exemplo, se o medicamento possui validade de 24 meses contados da data de fabricação, quando da entrega deverá possuir, no mínimo, 18 meses”*.

Com essa orientação, o Pannel classifica:

- **Produto vencido:** produtos cuja a data de aquisição é posterior a data de validade;
- **Produto muito próximo ao vencimento:** produtos com menos de 25% de sua vida útil total e tempo remanescente de consumo inferior a 365 dias;
- **Produto próximo ao vencimento:** produtos entre 25% e menos de 75% de sua vida útil e tempo remanescente de consumo inferior a 365 dias ou produtos com menos de 25% de sua vida útil e tempo remanescente de consumo maior que 1 ano; e
- **Prazo de validade aceitável:** produtos com 75% ou mais de sua vida útil ou produtos com tempo remanescente de consumo superior a 365 dias.

A ferramenta também identifica notas fiscais em que os campos de informação acerca dos lotes, data de validade e data de fabricação foram omitidos. Nesses casos, a operação é classificada como **omissão de lote**. Já os casos em que houve preenchimento de forma inapropriada e/ou imprecisa a categoria é adjetivada de **erro de preenchimento de lote**.

Pois bem, nos produtos estudados nestes autos, a DIASORIN era contumaz fornecedora ao Estado de produtos com **omissão de lote**. Em seguida, os produtos apareceram com **prazo de validade muito próximo** ou **próximo ao vencimento**, e até **vencido**. Apenas **uma pequena parte (5,78%** das transações), com **prazo de validade aceitável**. Ressalte-se que o Pannel oferece o código completo da Nota Fiscal Eletrônica, com link direto para o site de consulta do seu inteiro teor.

Consultando os produtos estudados neste processo - **MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)** e **TEST ELISA CHAGAS III 192 T -**, a ferramenta oferece as informações a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18266/19

Detalhamento dos produtos adquiridos - jan/2017 - out/2020

Municípios paraibanos. Fornecedor: 01.896.764/0001-70 - DIASORIN LTDA.

COPIAR BAIXAR

Q murex ag/ab

NFe	Lote	Produto	Quantidade	Valor produto	Valor pago	Emissão	Fabricação	Vencimento	Padrão de risco
35190701896 76400017055 00100007605 01406036069	1	MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	3840	R\$ 48.384,00	R\$ 48.384,00	01/07/2019	18/09/2018	30/09/2019	Muito próximo ao vencimento
35190701896 76400017055 00100007605 01406036069	1	MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	9600	R\$ 120.960,00	R\$ 120.960,00	01/07/2019	12/07/2018	30/04/2019	Produto vencido
35181201896 76400017055 00100007297 61268006640	1	MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	9120	R\$ 127.680,00	R\$ 127.680,00	07/12/2018	12/07/2018	30/04/2019	Próximo ao vencimento
35181101896 76400017055 00100007285 11681372360	1	MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R\$ 141.120,00	R\$ 141.120,00	30/11/2018	18/09/2018	30/09/2019	Prazo de validade aceitável
35181101896 76400017055 00100007282 61264284377	1	MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R\$ 141.120,00	R\$ 141.120,00	28/11/2018	17/04/2018	30/04/2019	Próximo ao vencimento
35180901896 76400017055 00100007176 11364636297	1	MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R\$ 141.120,00	R\$ 141.120,00	27/09/2018	18/10/2017	30/04/2019	Próximo ao vencimento
35180901896 76400017055 00100007117 01389295112	1	MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R\$ 141.120,00	R\$ 141.120,00	11/09/2018	12/07/2018	30/04/2019	Prazo de validade aceitável
35180901896 76400017055 00100007113 81052370797	1	MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R\$ 141.120,00	R\$ 141.120,00	06/09/2018	18/10/2017	30/04/2019	Próximo ao vencimento
35180601896 76400017055 00100006922 31725076198		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R\$ 141.120,00	R\$ 141.120,00	21/06/2018			Omissão de lote
35180501896 76400017055 00100006880 61201524497		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R\$ 141.120,00	R\$ 141.120,00	30/05/2018			Omissão de lote
35180501896 76400017055 00100006872 01975582586		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R\$ 141.120,00	R\$ 141.120,00	30/05/2018			Omissão de lote
35180201896 76400017055 00100006663 61782443961		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	7680	R\$ 107.520,00	R\$ 107.520,00	28/02/2018			Omissão de lote
35180201896 76400017055 00100006663 61782443961		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	2400	R\$ 33.600,00	R\$ 33.600,00	28/02/2018			Omissão de lote
35180201896 76400017055 00100006664 11633697295		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R\$ 141.120,00	R\$ 141.120,00	28/02/2018			Omissão de lote
35180201896 76400017055 00100006664 21461610232		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R\$ 141.120,00	R\$ 141.120,00	28/02/2018			Omissão de lote
35171101896 76400017055 00100006472 91663645195		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	9600	R\$ 170.880,00	R\$ 170.880,00	21/11/2017			Omissão de lote
35170901896 76400017055 00100006097 01935034306		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R\$ 179.424,00	R\$ 179.424,00	28/09/2017			Omissão de lote
35170901896 76400017055 00100006352 81967119136		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R\$ 179.424,00	R\$ 179.424,00	26/09/2017			Omissão de lote
35170801896 76400017055 00100006264 51311297311		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	12000	R\$ 213.600,00	R\$ 213.600,00	28/08/2017			Omissão de lote
35170701896 76400017055 00100006141 71725893888		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	11040	R\$ 196.512,00	R\$ 196.512,00	12/07/2017			Omissão de lote
35170701896 76400017055 00100006141 71725893888		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	960	R\$ 17.088,00	R\$ 17.088,00	12/07/2017			Omissão de lote
35170601896 76400017055 00100006127 31018520038		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	2400	R\$ 42.720,00	R\$ 42.720,00	30/06/2017			Omissão de lote
35170601896 76400017055 00100006097 01935034306		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	9600	R\$ 170.880,00	R\$ 170.880,00	22/06/2017			Omissão de lote
35170501896 76400017055 00100006000 61612707925		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R\$ 179.424,00	R\$ 179.424,00	04/05/2017			Omissão de lote
35170401896 76400017055 00100005958 21193290632		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST) CE	960	R\$ 17.088,00	R\$ 17.088,00	11/04/2017			Omissão de lote
35170401896 76400017055 00100005958 21193290632		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST) CE	3840	R\$ 68.352,00	R\$ 68.352,00	11/04/2017			Omissão de lote
35170401896 76400017055 00100005958 21193290632		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST) CE	7200	R\$ 128.160,00	R\$ 128.160,00	11/04/2017			Omissão de lote
35170401896 76400017055 00100005958 21193290632		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R\$ 179.424,00	R\$ 179.424,00	11/04/2017			Omissão de lote
35170401896 76400017055 00100005943 01019475531		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST)	10080	R\$ 179.424,00	R\$ 179.424,00	04/04/2017			Omissão de lote
35170101896 76400017055 00100005768 71697103854		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST) CE	4800	R\$ 85.440,00	R\$ 85.440,00	09/01/2017			Omissão de lote
35170101896 76400017055 00100005768 71697103854		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST) CE	4800	R\$ 85.440,00	R\$ 85.440,00	09/01/2017			Omissão de lote
35170101896 76400017055 00100005768 71697103854		MUREX HCV AG/AB COMB (480 TEST) CE	2400	R\$ 42.720,00	R\$ 42.720,00	09/01/2017			Omissão de lote

É factível que, com a correção da omissão de lote, começaram a aparecer os problemas com o prazo de vencimento. Entre 2017 e 2019, das 32 aquisições, apenas duas dentro dos padrões.

No caso, do TEST ELISA a situação só não foi pior pela quantidade de vezes, mas foi tão grave quanto a situação anterior, porquanto nenhuma das 5 operações do período se apresentou conforme o Manual do SUS:

Detalhamento dos produtos adquiridos - jan/2017 - out/2020

Municípios paraibanos. Fornecedor: 01.896.764/0001-70 - DIASORIN LTDA.

COPIAR BAIXAR

Q test elisa

NFe	Lote	Produto	Quantidade	Valor produto	Valor pago	Emissão	Fabricação	Vencimento	Padrão de risco
35190701896 76400017055 00100007605 01406036069	1	TEST ELISA CHAGAS III 192 T	9120	R\$ 56.908,80	R\$ 56.908,80	01/07/2019	09/04/2018	26/06/2019	Produto vencido
35190301896 76400017055 00300002472 61087501480	1	TEST ELISA CHAGAS III 192 T	20	R\$ 7.173,71	R\$ 7.173,71	13/03/2019	09/04/2018	26/06/2019	Muito próximo ao vencimento
35180501896 76400017055 00100006880 61201524497		TEST ELISA CHAGAS III 192 T	9984	R\$ 69.189,12	R\$ 69.189,12	30/05/2018			Omissão de lote
35180501896 76400017055 00100006872 01975582586		TEST ELISA CHAGAS III 192 T	9984	R\$ 69.189,12	R\$ 69.189,12	30/05/2018			Omissão de lote
35180501896 76400017055 00300002216 91168509890		TEST ELISA CHAGAS III 192 T	31	R\$ 41.247,36	R\$ 41.247,36	16/05/2018			Omissão de lote



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18266/19

E a DIASORIN nem figurava como o maior fornecedor com omissão de lote, embora constasse entre os dez maiores para o Estado e Municípios da Paraíba, no período janeiro/2017 a outubro/2020:

Posição do fornecedor segundo o valor transacionado - jan/2017 - out/2020
Municípios paraibanos. Risco de vencimento: Omissão de lote

COPIAR BAIXAR

Q Pesquisar

Posição	Fornecedor	Total	Percentual
1	17.227.485/0001-53 - L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME	R\$ 21.290.883,37	5,35 %
2	19.125.796/0001-37 - NORDMARKET COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME - NORDMARKET	R\$ 19.835.496,83	4,98 %
3	22.889.282/0001-62 - ALMED ALDENIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO - HOSPITALAR LTDA - ME - ALMED	R\$ 11.724.761,61	2,95 %
4	10.831.701/0001-26 - LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - LARMED	R\$ 10.661.603,16	2,68 %
5	15.218.561/0001-39 - NNMED - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - NNMED	R\$ 10.297.817,27	2,59 %
6	01.896.764/0001-70 - DIASORIN LTDA	R\$ 9.866.533,89	2,48 %
7	04.064.641/0001-60 - DIMEDONT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME - DIMEDONT	R\$ 8.723.489,96	2,19 %
8	07.936.090/0001-76 - BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - ME	R\$ 8.401.444,98	2,11 %
9	12.040.718/0001-90 - GRADUAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME - GRADUAL COMERCIO E SERVICOS	R\$ 7.651.170,83	1,92 %
10	02.771.724/0001-64 - MULT DIAGNOSTICA LTDA - MULT DIAGNOSTICA	R\$ 7.413.655,53	1,86 %

Selecionando apenas 2020, a DIASORIN não mais aparece nessa categoria entre os dez primeiros:

Posição do fornecedor segundo o valor transacionado - jan/2020 - out/2020
Municípios paraibanos. Risco de vencimento: Omissão de lote

COPIAR BAIXAR

Q Pesquisar

Posição	Fornecedor	Total	Percentual
1	19.125.796/0001-37 - NORDMARKET COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME - NORDMARKET	R\$ 2.378.196,98	6,44 %
2	17.227.485/0001-53 - L G PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME	R\$ 2.359.217,84	6,38 %
3	51.780.468/0002-68 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA	R\$ 2.205.946,69	5,97 %
4	02.771.724/0001-64 - MULT DIAGNOSTICA LTDA - MULT DIAGNOSTICA	R\$ 1.178.120,96	3,19 %
5	13.131.876/0001-19 - CIRURGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME - CIRURGICA OLIVEIRA	R\$ 1.129.666,75	3,06 %
6	17.290.835/0001-26 - M & R COMERCIO EIRELI - ME - M & R COMERCIO	R\$ 1.101.868,80	2,98 %
7	01.704.290/0001-17 - SAUDE MEDICA COMERCIO LTDA - EPP - SAUDE MEDICA	R\$ 1.056.506,17	2,86 %
8	07.936.090/0001-76 - BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - ME	R\$ 1.054.704,74	2,85 %
9	70.097.530/0011-57 - NElfARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP - REDEPHARMA	R\$ 752.452,55	2,04 %
10	03.149.182/0001-55 - CLINUTRI LTDA - CLINUTRI	R\$ 744.176,90	2,01 %

Trata-se, pois, como bem acentuou o Ministério Público de Contas, de comunicar os fatos apurados a outros órgãos de controle, tanto pela origem dos recursos, no caso específico, quanto pela possibilidade de atuação em diversas esferas de responsabilidade, sob o aspecto geral.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido que os membros desse colendo Plenário resolvam: **1) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça, ao Ministério da Saúde e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); **2) ENCAMINHAR** esta decisão à Auditoria desta Corte de Contas (DICOG II), para fins de subsidiar a análise e o julgamento da Dispensa 001/2019 (Processo TC 10333/19) e do Pregão Presencial 00317/2018 (Documento TC 05049/2019); e **3) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18266/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18266/19**, relativos à inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar as aquisições públicas de medicamentos e insumos farmacêuticos pelo Governo do Estado, no período de janeiro/2019 a outubro/2019, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

1) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça, ao Ministério da Saúde e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

2) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria desta Corte de Contas (DICOG II), para fins de subsidiar a análise e o julgamento da Dispensa 001/2019 (Processo TC 10333/19) e do Pregão Presencial 00317/2018 (Documento TC 05049/2019); e

3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 07 de outubro de 2020.

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 23:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 12:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 20:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 13:03



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 13:56



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 17:35



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 08:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL